



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal

Pregão - Equipe de Apoio

Relatório Nº 3/2024 – SEMOB/SUAG/PREG

Brasília, 29 de abril de 2024.

ANÁLISE DE RECURSO PREGÃO Nº 07/2023

RECORRENTES: VALORIZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

RECORRIDA: RIO PLATENSE CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIAS LTDA.

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços referentes a implantação ou substituição de abrigos de passageiros de ônibus na área atendida pelo Sistema de Transporte Público do Distrito Federal. Conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VALORIZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ora Recorrente, em face da sua inabilitação.

1.2. O certame, cujo valor estimado é de R\$ 56.426.806,80, teve sua abertura em 04/04/2024 e contou com a participação de 14 empresas, conforme se verifica no teor do Termo de Julgamento (SEI nº [138347491](#)).

1.3. Encerrada a disputa de lances, após a convocação pelo sistema Compras Gov à Recorrente, foi realizada a aplicação da LC 123/2006 às entidades preferenciais no tocante ao empate ficto, à qual, prontamente, utilizou-se do benefício ofertando o último lance ao valor de R\$ 50.417.896,70.

1.4. Com isso, consoante prevê o subitem 7.22.5, foi requerido da Recorrente a apresentação de sua proposta ajustada ao seu último lance e de sua documentação habilitatória, para cumprimento no prazo de 2 (duas) horas.

1.5. Ocorre que, antes de findar o prazo acima a Recorrente beneficiou-se da prerrogativa constante do subitem 9.13 e requereu mais 2 (duas) horas de prazo, sob a alegação de interrupção em sua rede elétrica, conforme se verifica na troca de mensagens pelo *chat*.

1.6. Ao final do prazo dilatado em 4 (quatro) horas, ou seja, até às 16h00 e dentro do horário de expediente deste Órgão, a Recorrente apresentou sua documentação e, ainda que pudesse se manifestar, ficou silente e apenas anexou sua documentação no Compras Gov.

1.7. Assim sendo, ao analisar-se a documentação habilitatória da Recorrente, a área técnica emitiu análise e parecer exarado por meio do despacho – SEMOB/SUTER([137679842](#)) no qual identificou descumprimento aos subitens 5.3, 9.24.1, 9.24.2, 9.31, 19.11.4 do edital e 18.1 a 18.3 do TR, razão pela qual fora inabilitada.

1.8. Posto isso, em consonância com o subitem 9.37 do edital foi convocada a segunda melhor colocada, que após negociação reduziu seu preço ao valor de R\$ 50.390.193,00.

1.9. Imediatamente, foi-lhe requerida a apresentação de sua proposta ajustada ao último lance e de sua documentação habilitatória, no prazo de 2 (duas), o que foi prontamente atendido.

1.10. Após análise e parecer da equipe técnica, expendido por meio do despacho – SEMOB/SUTER (138020366) foi atestada a conformidade da proposta com os requisitos constantes do Termo de Referência e Edital, sendo, portanto, declarada vencedora a empresa RIO PLATENSE CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIAS LTDA.

1.11. Ato contínuo, após abertura do prazo recursal a todos os participantes, a Recorrente manifestou interesse em recorrer e apresentou tempestivamente suas razões de recurso.

1.12. Assim, por estarem presentes os pressupostos recursais no que se refere a tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 165, da Lei 14.133/2021 e do item 13 do Edital, foi admitido o recurso, conferindo à Recorrente o prazo legal previsto nos dispositivos mencionados. Com isso, a Recorrente apresentou suas razões de recurso, as quais se passa à seguinte análise.

1.13. No prazo legal a Recorrida apresentou contrarrazões,

1.14. Que, em síntese, reforça que a Recorrente deixou de comprovar sua capacidade técnica operacional, constante dos subitens 9.24.1 e 9.24.2 do Edital, e os itens 18.1 a 18.3 do Termo de Referência, posto que, em seu entendimento, os 04 contratos apresentados não são documentos que comprovam a capacidade operativa, eis que divergem do comando do art. 67, inc. II, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

1.15. Fez constar em suas contrarrazões que os 02 atestados apresentados pela Recorrente não possuem a CAT – Certidão de Acervo Técnico; somado a isso não atendem às exigências editalícias, no aspecto qualitativo e nem quantitativo.

1.16. Frisa que, em seu entendimento, duas irregularidades não de ser apuradas:

- - O atestado fornecido pela TOTAL SERVICE apresenta período de execução de 12/04/2021 a 30/03/2022, mas foi assinado em 16/04/2021, ou seja, antes da conclusão da execução do serviço;
- O atestado fornecido pela VCR CONSTRUTORA apresenta prazo de execução de 01/06/2021 a 31/12/2022 e foi assinado em 10/05/2021, este também antes da conclusão da execução do serviço;

1.17. Ante o exposto, requer que seja realizada pela Comissão de Licitação diligências, buscando apurar eventual falsidade ideológica, com a consequente aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade à Recorrente.

1.18. Por fim, reforça o não atendimento, pela Recorrente, ao subitem 19.11.4 do edital por não apresentar a planilha de preços que compõe a proposta.

1.19. É o breve relato.

2. DA DISCORDÂNCIA DA RECORRENTE QUANTO SUA INABILITAÇÃO

2.1. Insurgiu-se a Recorrente alegando que discorda de sua inabilitação, posto que apresentou 4 (quatro) CAT's do profissional com execução de serviço superior ao exigido no edital, bem como atestado operacional. Porém, pondera que devido a instabilidade no sistema não inseriu toda a documentação comprobatória de que atende aos requisitos do edital.

2.2. Com isso, fez constar que o Acórdão nº 1211/2021 do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa.

2.3. Irresignada, acrescenta que, no momento de sua inabilitação apresentou interesse em recorrer, contudo, a Pregoeira continuou o certame acolhendo os documentos da segunda colocada. E, em seguida suspendeu o certame para análise da documentação desta, cuja proposta estava acima da proposta da Recorrente, abrindo o prazo de recurso somente após a habilitação da segunda colocada.

2.4. Registra ainda que, quanto a limitação e imposição do BDI, de acordo com o Acórdão 2378/2015 –TCU, é dado ao particular:

“poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência. (Acórdão 2738/2015-Plenário)”

2.5. Acrescenta ainda que, quanto a declaração de empresa de pequeno porte e declaração trabalhista, foi apresentado o CNPJ, no qual consta que sua empresa é optante pelo simples e EPP, e ainda, que foi marcado no sistema COMPRASNET que a empresa é EPP, bem como a certidão trabalhista, CND do FGTS. Nesse sentido, frisou que já houveram outros certames dos quais participou, que por relapso deixou de apresentar alguma declaração ou outro documento e que após diligências lhe foi concedido a juntada posterior.

2.6. Pelo exposto requer que a Pregoeira reconsidere a decisão que a julgou inabilitada e acolha os novos documentos, juntados em sua peça recursal, para habilitá-la, dado que é detentora da proposta com menor valor global.

3. DA ANÁLISE

3.1. De início, é fundamental asseverar que o cerne das razões apresentadas pela Recorrente reside no seu amadorismo no manejo do sistema Compras Gov, bem como da leitura descuidada do edital quanto aos requisitos fixados para participação num certame desta grandeza.

3.2. Cumpre-se destacar que a simples leitura do subitem 5.3 do edital, transcrito a seguir, já é razão suficiente para a inabilitação sumária da Recorrente, senão veja-se:

(...) 5.3 O fornecedor enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no [artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus [arts. 42 a 49](#), observado o disposto nos [§§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021](#). (grifos nossos)

3.3. Concluindo o tema, vale o acréscimo quanto as regras estabelecidas na dicção do art. 24, da Lei 4.611/2011, que regulamentou, no âmbito do Distrito Federal, o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, verifica-se que a Recorrente feriu de morte o regramento, ao se valer de um benefício que não faz jus, senão veja-se:

“Art. 24. O tratamento favorecido e diferenciado de que trata a presente Lei não poderá ser aplicado em favor de entidade que, em decorrência do valor da licitação a que estiver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa.”

3.4. Tal ação é comprovada pelo sistema, conforme recorte da tela do Compras Gov, a seguir:

Sistema	04/04/2024 10:29:32	Sr. Fornecedor VALORIZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CPF/CNPJ 41.450.061/0001-38, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item G1 até às 10:34:32 do dia 04/04/2024. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	04/04/2024 10:34:15	O item G1 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado. O fornecedor VALORIZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CPF/CNPJ 41.450.061/0001-38 enviou um lance no valor de R\$ 50.417.896,7000.

3.5. Demais disso, vale lembrar que o subitem 5.4 do edital prevê que a declaração falsa sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei 14.133/2021. Com isso, a Recorrente adentrou a este certame ciente de tal impedimento, comportando-se de modo temerário, visando obter vantagem para si, maculando, pois, a isonomia do certame, ao se apropriar indevidamente de tal benefício. Passível, portanto, das sanções cabíveis garantidoras da ordem e da legalidade nas licitações públicas previstas na lei de regência.

3.6. Tal atitude denota, senão, a pretensão em embaraçar o certame, em afronta aos princípios constitucionais que são pilares das licitações e, ainda, não se pode olvidar da tipicidade penal que se insere no que tange o art. 337-F, do Código Penal, incluído pela Lei 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)”

3.7. Quanto a alegação da Recorrente de que apresentou interesse em recorrer e a Pregoeira continuou o certame acolhendo os documentos do segundo colocado, para então suspender o certame, abrindo o prazo de recurso somente após a declaração de vencedor do segundo colocado; manifestamente confirma o seu despreparo quanto as fases de um procedimento licitatório, posto que, após a fase de lances e habilitação é oportunizado aos licitantes registrarem apenas a INTENÇÃO de recorrerem em cada fase.

3.8. Outrossim, é imperioso frisar que a fase recursal do Pregão é única e a Recorrente, ao que parece, manifesta completo desconhecimento do que dispõe o art. 136, § 1º do Decreto 44.330/2023: **“As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação (...)”** (grifos nossos)

3.9. Outro ponto a ser considerado temerário, reside no fato de que a Recorrente afirma em suas razões que é contumaz no seu descuido quanto a apresentação de documentos em processos licitatórios em que participa, pois alega que em outros certames lhe foi conferida a oportunidade de apresentação posterior de documentos, reforçando, portanto, que é inverídica a sua justificativa para pleitear um prazo de 4 (quatro) horas para apresentação de documentos e ainda não juntá-los em sua integralidade. Além disso, desprezou o que dispõe o subitem 5.10 do edital, a saber:

“Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.”(grifos nossos)

3.10. Por oportuno, é importante frisar que a despeito do subitem 5.10 do edital, foi conferido à Recorrente o prazo em dobro para apresentação de sua documentação, visando cumprir o princípio da razoabilidade e, ao final deste prazo mesmo tendo a oportunidade de informar no *chat* da sessão que não havia inserido sua documentação completa e solicitar mais prazo, por exemplo, preferiu assumir o risco de ser inabilitada, pois, para justificar sua desídia, conforme histórico ratificado em suas razões, utiliza-se de fatos fictícios para alcançar a juntada posterior de novos documentos, ferindo, premeditadamente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além do prejuízo causado no certame, impactando, sobremaneira, na celeridade, objetivo precípuo da modalidade Pregão, que visa atender a população em geral que sofre com a escassez dos abrigos, objeto deste certame.

3.11. Relata ainda em suas razões que seu preço é o mais vantajoso, em completo descompasso com os atos praticados durante o procedimento licitatório, eis que sequer conseguiu aduzir qual foi o menor preço consignado neste certame, em que após negociação com a Recorrida, ofertou uma redução da ordem de R\$ 6.036.613,80, conferindo à Administração uma economicidade de 11,98% em relação ao valor orçado, sendo, pois, R\$ 27.703,70 inferior ao preço da Recorrente.

3.12. **No tocante a habilitação técnica**, a equipe técnica informa em seu Despacho – SEMOB/SUTER (137679842), que a empresa VALORIZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., deixou de apresentar atestado técnico-operacional, descumprindo as exigências dos itens 9.24.1 e 9.24.2 do Edital.

3.13. Informa ainda que a ausência documental descumpre também os itens 18.1 a 18.3 do Termo de Referência.

3.14. Destacou por fim que, a capacidade técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Capacitação técnico-profissional trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes as do objeto licitado, não podendo confundi-los.

3.15. Dada a fundamentação acima, a Recorrente foi inabilitada durante a sessão do Pregão em tela, razão que ensejou a interposição de seu recurso com a consequente inserção de novos documentos.

3.16. Com isso, a equipe técnica instada a se manifestar informou em seu Despacho – SEMOB/SUTER (138773351) que, embora a flagrante intempetividade na apresentação de novos documentos passa a análise, conforme transcrição a seguir:

3.17.

“9.24.1 - Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante prestou serviço compatível com o objeto desta licitação.

Inicialmente, vale ressaltar que a empresa deixou de apresentar em tempo hábil os Atestados de Capacidade Técnica Operacional, sendo apresentado somente na fase recursal, contudo, passamos a opinar:

Análise: Os atestados apresentados **estão assinados com datas anteriores aos inícios das realizações dos serviços**, dessa forma, não teria como o declarante atestar que os serviços teriam sido executados de forma satisfatória, sendo exercido um tipo de previsão de serviços futuros, o que não pode ser admitido para fins de comprovação técnica. Ainda que fosse legal a apresentação de atestados de serviços não executados, observado o mérito técnico, é possível observar que os atestados **não atingem as exigências de índices de maiores relevâncias solicitadas no edital** conforme demonstrado abaixo:

Instalação em concreto armado pré-moldados:	mínimo 1.970m ³
Execução armadura em aço CA-50/60:	mínimo 98.795kg
Documentação apresentada para a empresa Valoriza - VCR	
Instalação em concreto armado pré-moldados:	353,99 m ³
Execução armadura em aço CA-50/60:	77.813,70 KG

Ainda que acatando a documentação acostada no recurso de forma intempetiva:

Total Service	
Instalação em concreto armado pré-moldados:	359,32 m ³
Execução armadura em aço CA-50/60:	59.994,45 KG

Nesse aspecto, mesmo após análise dos atestados apresentados na fase recursal de forma intempetiva, os mesmos não atenderiam ao item de Instalação de concreto armado, uma vez que a somatória dos apresentados chegou-se a um valor de 713,31 m³ faltando ainda **1.256,69 m³** para atendimento às exigências editalícias. É identificado ainda, conforme apontado nas Contrarrazões apresentadas pela empresa Rio Platense ([139106104](#)) que, o período de execução dos serviços e as datas de assinaturas dos atestados, apresentam discrepância tornando ambos os atestados questionáveis, pois a empresa executaria em datas futuras os serviços, estando em desacordo com a previsão legal, conforme art. 88 § 3º, onde estabelece que o documento comprobatório é referente a avaliação realizada e não futura.

9.24.2 - Apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **nos termos do item 18 do Termo de Referência.**

Análise: O profissional apresenta a capacidade técnica para atendimento do dispositivo, porém a capacidade técnica da empresa **não atende** conforme destacado acima.

9.31 - O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Análise: A declaração não foi inserida na habilitação, tendo sido inserida somente na fase recursal, o que fere o princípio de isonomia do certame.

19.11.4 - ANEXO IV - Modelo de Proposta (Implantação (SEI nº [135486194](#)) e Substituição (SEI nº [135486208](#))

Análise: A empresa não apresentou proposta como modelos sugeridos nem tão pouco apresentou o detalhamento de BDI e serviços necessários para composição de preços o que será também utilizado pela fiscalização do contrato para condicionar os recebimentos. Tornando impraticável a análise do documento de forma satisfatória.

18.1 - Apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Análise: A empresa deixou de apresentar os atestados na fase de habilitação, sendo anexados somente na fase recursal, contudo os mesmos são intempetivos e não atendem as exigências editalícias conforme já explanado em análise acima.

18.2 - O(s) Atestado(s) deve(m) ser emitidos, preferencialmente, em papel timbrado, contendo data, Razão Social, CNPJ, endereço, responsável pelas informações e respectivo cargo, e-mail, telefone de contato ou qualquer outro meio com o qual a SEMOB possa valer-se para manter contato com a pessoa declarante, se for o caso.

Análise: A empresa apresenta documentos que atendem ao descrito neste item.

18.3 - Da Capacidade Operativa da Empresa (qualificação técnica-operacional): comprovação que a licitante tenha executado a qualquer tempo, serviços de engenharia compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado(s). Os atestados para capacidades operativa da empresa deverão ser fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em escrita conformidade com o art.67 da Lei 14.133/21, em consonância com o objeto licitado visando a fabricação, transporte e montagem de elementos em concreto armada pré-moldado, **por serem de maior impacto nas atividades abrangidas no objeto**, solicitamos os seguintes quantitativos mínimos.

Instalação em concreto armado pré-moldados:	mínimo 1.970m ³
Execução armadura em aço CA-50/60:	mínimo 98.795kg

* Foram considerados como itens relevantes no projeto, os itens de maior valor individual e que necessitam determinado conhecimento técnico para execução, conforme preconiza o §1º do art. 67 da Lei 14.133/2021. Considerados, aproximadamente, 25% da quantidade de cada item de maior relevância no projeto. As quantidades acima podem ser atingidas pela licitante em uma única ou num combinado de diferentes obras

Análise: A documentação apresentada de forma intempetiva, mesmo após a sua apreciação, **não atinge o mínimo exigido em edital** conforme abaixo:

Instalação em concreto armado pré-moldados:	mínimo 1.970m ³
Execução armadura em aço CA-50/60:	mínimo 98.795kg
Documentação apresentada para a empresa Valoriza - VCR	
Instalação em concreto armado pré-moldados:	353,99 m ³
Execução armadura em aço CA-50/60:	77.813,70 KG

Ainda que acatando a documentação acostada no recurso:

Total Service	
Instalação em concreto armado pré-moldados:	359,32 m ³
Execução armadura em aço CA-50/60:	59.994,45 KG

Nesse aspecto, mesmo após análise dos atestados apresentados na fase recursal, os mesmos não atenderia ao item de Instalação de concreto armado, uma vez que a somatória dos apresentados chegou-se a um valor de **713,31 m³** faltando ainda **1.256,69 m³** para atendimento às exigências editalícias. É identificado ainda, conforme apontado nas Contrarrazões apresentadas pela empresa Rio Platense ([139106104](#)) que, o período de execução dos serviços e as datas de assinaturas dos atestados, apresentam discrepância tornando ambos os atestados questionáveis, pois a empresa executaria em datas futuras os serviços, estando em desacordo com a previsão legal, conforme art. 88 § 3º, onde estabelece que o documento comprobatório é referente a avaliação realizada e não futura.

CONCLUSÃO:

A empresa VALORIZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA deixou de apresentar a comprovação técnica operacional na fase de habilitação, mesmo tendo sido concedido pela pregoeira, na forma de diligência, o prazo de 02 (duas) horas, tendo sido prorrogado por mais 02 (duas) horas e licitante não juntou a comprovação, vindo juntar tão somente de forma intempetiva na fase recursal, afrontando o princípio da isonomia e do instrumento convocatório.

Ainda assim, observado a documentação apresentada de forma intempetiva, **não atende** às exigências Editalícias no que se refere à quantidade mínima para itens de maiores relevâncias.

Os atestados apresentados como capacidade técnica ([137762287](#) páginas 1 a 7) bem como, os juntados em recurso administrativo ([138706594](#) páginas 55 a 58) encontram-se em desacordo com a legislação, conforme art. 88 § 3º, onde estabelece que o documento comprobatório é referente a avaliação realizada e não futura.

Por fim,

Considerando que a empresa não apresentou sua proposta conforme modelos sugeridos e tão pouco apresentou o detalhamento de BDI e serviços necessários para composição de preços.

Considerando a transgressão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao não cumprir as regras contantes no Edital, as quais disciplinam sobre a documentação e da capacidade técnica, ao juntar documentação de cunho habilitatório posterior à fase de habilitação.

Considerando que, a empresa VALORIZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA beneficiou-se do desempate ficto, benefício vedado no Inciso II, §1º do Art. 4º pela NLCC para licitações de grande vulto, conforme o caso em tela.

Considerando que a empresa, deixou de apresentar a documentação de comprovação técnica operacional dentro do prazo estabelecido, vindo a apresentar tão somente na fase recursal, afrontando o Item 9.16 do Edital, o qual veda a apresentação de novos documentos.

Considerando que, mesmo sendo analisado no mérito a documentação apresentada em fase recursal, a empresa ainda assim não atende aos requisitos mínimos para os índices de maiores relevâncias.

Por todo exposto, opinamos pela manutenção da desclassificação da proposta da empresa, bem como, a sua **inabilitação** por infringir o Inciso II, §1º do Art. 4º da NLCC, bem como, deixar de atender aos itens 9.16, 9.24.1, 9.24.2, 9.31 e 19.11.4 do edital ainda o item 18.3 do Termo de referência.

3.18. Registre-se, sobretudo, a afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que tem como balizador resguardar o interesse público e também toda coletividade, cuja regra restringe a própria atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências estabelecidas no ato convocatório.

3.19. Somado a isso, ressalta-se que a licitação pública se caracteriza por ato administrativo formal vinculado aos princípios e diretrizes legais de regência dentre os quais, encontram-se previstos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, aos quais as ações do Pregoeiro estão subordinadas. Senão, vejamos uma das jurisprudências relacionadas ao tema em questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL NÃO COMPROVAÇÃO INABILITAÇÃO RECURSO DESPROVIDO. 1. Como a vinculação ao edital é um dos princípios que regem a licitação e dele decorre o julgamento objetivo, que deve ser pautar pelo confronto dos critérios indicados no certame com os termos e documentos apresentados pelos licitantes, não há que se falar em ilegalidade praticada pela apontada autoridade coatora (...) Recurso conhecido e desprovido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024179013131, Relator: TELEMAGO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/06/2018, Data da Publicação no Diário: 15/06/2018) (grifo nosso)

3.20. Nessa perspectiva, por óbvio que a única análise cabível consiste na pretensão da Recorrente em embaraçar e protelar os atos deste certame, porquanto as razões apresentadas se amparam em argumentos frágeis e suspeitos, em completo desrespeito à vinculação ao instrumento convocatório e aos dispositivos legais que regem as licitações públicas, incorrendo em ato lesivo ao pretender obter vantagem indevida, de modo que as razões carecem de base legal que justifiquem o juízo de retratação por parte da Pregoeira.

4. DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

4.1. Conforme prevê o art. 140 do Decreto nº 44.330/2023, encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71, da Lei nº 14.133/ 2021, *in verbis*:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

(...)

4.2. Ante o exposto e à luz dos princípios que regem as licitações públicas, não serão acolhidos os argumentos da Recorrente.

5. DISPOSITIVO

SUGERE-SE:

➤ **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela sociedade empresária VALORIZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., posto que tempestivo, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, em face do subitem 18.2 do edital, conforme as razões supra, para manter o resultado da presente licitação.

À consideração superior.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VALDETE AMARAL DIAS - Matr.0283314-X**,
Presidente da Comissão, em 30/04/2024, às 11:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de
16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17
de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **139654458** código CRC= **C58BDA2E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - CEP 70070-010 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.semob.df.gov.br

00090-00011762/2023-19

Doc. SEI/GDF 139654458

Criado por **0100283314X**, versão 22 por **0100283314X** em 30/04/2024 11:05:20.